

A GARANTIA DA DEFESA EFETIVA NA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

THE GUARANTEE OF EFFECTIVE DEFENSE ON JUVENILE PROCEDURE

Nereu José Giacomolli¹

Pós-Doutor pela Università degli Studi di Torino (Itália)

Nathalia Beduhn Schneider²

Mestranda em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (Porto Alegre/RS, Brasil)

ÁREA(S) DO DIREITO: direito processual penal; direito penal juvenil; direito da criança e do adolescente.

RESUMO: O presente artigo pretende analisar o direito de defesa do adolescente no procedimento de apuração do ato infracional, especialmente sua autodefesa, a qual ocorre durante a audiência de apresentação, primeiro ato do processo. A garantia da ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal brasileira, aplica-se ao procedimento de apuração de ato infracional, com todos os seus desdobramentos, mormente nas seguintes garantias: defesa técnica obrigatória,

autodefesa facultativa, exercício da última palavra, prévia entrevista com defensor, direito de ser ouvido e direito à prova. Ao examinar as previsões legais ordinárias do momento processual da audiência de apresentação do Estatuto da Criança e do Adolescente, conclui-se que necessária a leitura dos dispositivos processuais estatutários a partir da Constituição Federal, bem como da normativa convencional aplicável, a fim de preservar o direito à ampla defesa, vez que a lei especial determina tratamento mais gravoso em relação ao adulto, o que fere os princípios do direito da criança e do adolescente.

¹ Doutor em Direito pela Universidad Complutense de Madri. Professor na Graduação, Mestrado e Doutorado em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Advogado e Consultor Jurídico. *E-mail:* nereu@giacomolli.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5969235847033808>.

² Bolsista Capes. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Advogada. *E-mail:* bsnathalia@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0142688004811683>.

PALAVRAS-CHAVE: ampla defesa; ato infracional; processo de apuração; autodefesa; audiência de apresentação.

ABSTRACT: *This article aims to analyze adolescent's right to defense in the juvenile procedure, especially his self-defense which occurs during the presentation court hearing, first act of the process of verification of juvenile delinquent offense. The guarantee of full defense, provided in art. 5º, LV, of Brazilian Federal Constitution, applies to juvenile procedure with all its consequences, highlighted the following rights: technical defense, optional self-defense, right to last word, prior interview with counsel, right to be heard and right to test. In examining the legal provision of presentation court hearing of Child and Adolescent Statute, the conclusion is that is necessary to read the statutory procedural provisions by reading the brazilian Federal Constitution. Should also be considered some conventional rules applicable to the case in order to preserve the right to full defense, since the statutory law defines severer treatment to adolescents in comparison of an adult, which violates the principles of child and adolescent rights.*

KEYWORDS: *full defense; juvenile delinquent offense; juvenile procedure; self-defense; presentation court hearing.*

SUMÁRIO: Considerações introdutórias; 1 Direito à ampla defesa; 2 Acusações genéricas; 3 Entrevista com o defensor e a obrigatoriedade de defesa técnica; 4 Direito à última palavra; 5 Facultatividade da autodefesa; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introductory considerations; 1 Right to full defense; 2 Generic accusation; 3 interview with counsel and the obligation of technical defense; 4 Right to last word; 5 Facultative self-defense; Final considerations; References.*

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 – ECA), o Brasil adequou sua legislação acerca da responsabilização penal juvenil à Constituição da República de 1988 e às normativas convencionais subscritas, as quais tratam dos direitos da criança e do adolescente na perspectiva dos direitos humanos. Neste paradigma, podemos citar a Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 1959); as Regras Mínimas Uniformes das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, conhecidas como Regras de Beijing (1985); a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989); e os Princípios Orientadores de Riad – princípios orientadores das Nações Unidas à Prevenção da Delinquência Juvenil (ONU, 1990). O estatuto revogou, tacitamente, o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979). As crianças e os adolescentes passaram

a ostentar a condição de sujeito de direitos e de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento. Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma ruptura paradigmática, ao menos em tese, na preservação dos direitos e das garantias das crianças e dos adolescentes no Brasil.

Com a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente, alcançou-se o modelo de responsabilidade, caracterizado pela combinação entre o educativo e o judicial. As medidas aplicadas aos adolescentes devem ter objetivo educativo, embora responsabilizantes, e o processo deve ser guiado pelo devido processo³. Assim, superou-se formalmente o modelo tutelar ou de proteção anteriormente vigente no revogado Código de Menores (doutrina da situação irregular), o qual entendia serem as crianças e os adolescentes objetos de proteção, e não sujeitos de direitos. Isso implicava, em termos processuais, na supressão das garantias do devido processo constitucional e convencional. O foco do processo residia muito mais nas condições sociais e pessoais do adolescente do que, propriamente, no fato supostamente praticado. Assim, o procedimento era pautado pelo critério da periculosidade e pela discricionariedade judicial.

A mudança paradigmática determina que crianças e adolescentes devam ser concebidos pelas normas como cidadãos de direito, mesmo que sujeitos à proteção prioritária, já que são seres humanos em desenvolvimento (doutrina da proteção integral). O reconhecimento constitucional de que são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e que sua proteção deve ser integral reforça que ao adolescente em conflito com lei, “enquanto autor de uma conduta tipificada como crime ou contravenção, reconhecem-se todas as garantias que correspondem aos adultos nos juízos criminais, segundo as constituições e os instrumentos internacionais pertinentes, mais garantias específicas”⁴.

Embora seja possível identificar fortemente o conteúdo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança no Estatuto, há em seu texto algumas concessões à velha doutrina tutelar, que podem macular a eficácia da nova doutrina, tendo em vista o caráter genérico de determinadas disposições. Em que pese a nova doutrina estabeleça uma seara de princípios antes não previstos ao adolescente representado por ato infracional, o que se verifica é a forte presença de características da doutrina da situação irregular atualmente. Conforme afirma

³ SPOSATO, Karyna Batista. *Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 87.

⁴ SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 27.

Alexandre Morais da Rosa, a “mudança da doutrina da situação irregular para a da proteção integral ainda é, na maioria dos Juizados deste imenso País, de fachada”⁵. Emilio García Méndez afirma que a forte resistência de se atribuir responsabilidade penal específica aos adolescentes, com a desculpa da proteção e da segurança, traduz-se na eliminação de garantias processuais ou de fundo, em flagrante violação dos direitos humanos reconhecidos pela normativa nacional e internacional⁶.

A presença, ainda marcante, das orientações *menoristas* na prática dos Juizados da Infância e Juventude, mesmo depois dos vinte e cinco anos da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, alimentando uma tradição autoritária, inquisitória, nos procedimentos de apuração de ato infracional, ignora o caráter penal da responsabilização juvenil, prevista tanto na legislação brasileira quanto internacional. As consequências são graves: por um lado, os adolescentes são processados por meio de um procedimento divorciado do devido processo constitucional a que têm direito, e, por outro, se fortalece a ideia, equivocada, de que não são punidos pelos atos praticados (argumento que reiteradamente é empregado na defesa da redução da idade de imputação penal, a fim de que os jovens, enfim, sejam “responsabilizados pelos seus atos”).

Não se pode perder de vista que a medida socioeducativa tem claramente natureza penal, representando o exercício do poder coercitivo do Estado, e, assim, implica necessariamente uma limitação ou restrição de direitos e liberdades. Não difere das penas em sua estrutura, porquanto cumpre o mesmo papel de controle social, possui as mesmas finalidades e igual conteúdo. Ademais, “com todas as características de coerção penal, as medidas socioeducativas procuram evitar a prática de novos atos infracionais por adolescentes e, sobretudo, diminuir a vulnerabilidade do adolescente ao sistema de controle penal, por meio da oferta de um conjunto de serviços e políticas sociais”⁷.

Para que o adolescente seja responsabilizado penalmente, ele responde ao procedimento de apuração de ato infracional, devendo, para tanto, serem respeitadas as garantias advindas de um modelo constitucional e convencional

⁵ ROSA, Alexandre Morais da. *Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 6.

⁶ MÉNDEZ, Emilio García. A dimensão política da responsabilidade penal de adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 15-35, jul./dez. 2008, p. 23.

⁷ SPOSATO, Karyna Batista. *Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 66-67.

de processo (devido processo), vez que representa direito fundamental inerente a qualquer cidadão. Afinal, a Constituição da República, ao prever tratamento especial a crianças e adolescentes, não os excluiu dos direitos fundamentais.

Neste contexto, necessário compreender que a normatividade das regras do processo, inclusive aquela concernente aos adolescentes, não existe isolada dos preceitos democráticos assegurados na Constituição da República de 1988; importa dizer, é a Constituição que dita como deve ser o processo e como devem atuar seus agentes, sendo o modelo constitucional o do processo devido, cuja previsão encontra-se estabelecida no art. 5º, inciso LIV, da CRFB, de onde se exprime que o devido processo representa o limitador do poder estatal sobre a liberdade dos cidadãos.

As regras advindas constitucionalmente para o devido processo influenciam toda a estrutura do sistema processual criminal, o qual deixa de ser mero instrumento para condenar ou absolver, mas verdadeiro meio de tutela de direitos e garantias. O “direito ao processo justo constitui *princípio fundamental* para a organização do processo no Estado Constitucional”⁸, ou seja, a observação de direitos e garantias constitucionais no processo penal é *direito fundamental* que deverá ser respeitado pelas regras infraconstitucionais, bem como por aqueles que o aplicam, vez que por meio dele pode-se limitar ou restringir a liberdade do ser humano. O âmbito de proteção do devido processo é alargado, não se limitando àqueles que fazem parte da relação processual, mas abrange todos que exercem funções constitucionalmente essenciais à justiça⁹. Nesse sentido, o direito fundamental ao devido processo impõe aos três poderes do Estado deveres para que o processo justo se concretize, com o objetivo de tutelar direitos em uma dimensão constitucional¹⁰, de forma que o devido processo deve ser respeitado em qualquer âmbito processual.

Dessa forma, a não observância das garantias advindas do devido processo representa afronta direta à normativa constitucional e, portanto, devem ser asseguradas em qualquer âmbito jurisdicional e processual. Mesmo aqueles que defendem que os adolescentes não estão sob a égide dos mesmos

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 700.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 686.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 701.

princípios e garantias processuais constitucionais que os adultos, merecendo tratamento diferenciado, há que se ter em mente que o devido processo é direito fundamental a ser assegurado a qualquer pessoa em qualquer esfera jurídica. Dentro dessa perspectiva, necessário analisar se o procedimento previsto para apuração da responsabilidade penal do adolescente acusado de ato infracional mostra-se adequado ao devido processo ao qual tem direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 110 e 111, elenca um conjunto de garantias processuais, coadunando o sistema de justiça juvenil ao sistema de garantias processuais constitucionais do devido processo, ou seja, não se estão excluindo as garantias outras decorrentes do Estado Democrático. Isso porque a Constituição da República, ao prever tratamento especial a crianças e adolescentes, não os excluiu dos direitos fundamentais que são destinados a todos os cidadãos, mas ampliou a seara de seus direitos. Portanto, a Carta Magna conferiu a eles todas as garantias de natureza penal e processual penal aplicáveis aos adultos, assegurando-lhes mais garantias, especiais, quando de sua responsabilização por ato infracional, de forma que a discriminação negativa da criança e do adolescente não é admitida¹¹.

Há que se destacar que o art. 110 do ECA dispõe categoricamente que deverá ser respeitado o devido processo legal. Essa premissa não apenas define certo procedimento a ser seguido na justiça juvenil, mas a “aplicação dessa garantia constitucional implica o exercício de todo o conjunto de garantias assecuratórias da cidadania”¹². Isto é, o devido processo legal assegurado aos adolescentes pressupõe o direito a todas as prerrogativas processuais asseguradas pela CRFB/1988, notadamente os princípios do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LII), do respeito à integridade física e moral aos internados (art. 5º, XLIX), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) e do estado de inocência (art. 5º, LVII). Ademais, as garantias dispostas no art. 111, por sua vez, não são taxativas, devendo, sempre que necessário, ser aplicados demais princípios adotados em nosso ordenamento, seja por meio de declarações, pactos, convenções ou tratados; afinal, não pode ser esquecido o art. 152 do Estatuto, o qual remete à legislação processual pertinente a aplicação subsidiária.

¹¹ MACHADO, Martha de Toledo. Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na Constituição brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA. *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 106-107.

¹² SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 105.

Portanto, imperioso analisar as previsões processuais estatutárias em confronto com a normativa constitucional e convencional, a fim de averiguar sua adequação ao devido processo. Partindo desta breve análise do modelo de justiça juvenil adotado no Brasil, o presente artigo pretende analisar o direito de defesa do adolescente no procedimento de apuração do ato infracional, especialmente sua autodefesa, a qual ocorre durante a audiência de apresentação, primeiro ato do processo de apuração de ato infracional, que merece atenção especial no contexto com resquícios tutelares apresentado.

1 DIREITO À AMPLA DEFESA

O direito de defesa integra a própria condição humana, sendo objeto de constantes regulamentações, tanto na normatividade convencional quanto constitucional e ordinária. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. XI.1, estabelece que “toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. O Convênio Europeu à Proteção dos Direitos Humanos de 1950, em seu art. 6.2, *c*, reza que toda pessoa possui o direito a defender-se por si mesma, ou a ser assistida por um defensor de sua escolha, e, não possuindo meios para pagá-lo, pode ser assistida gratuitamente por um advogado de ofício. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu art. 14.3, *d*, reconhece a toda pessoa acusada de um delito o direito de “estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado *ex officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo”. A Convenção Americana dos Direitos Humanos, em seu art. 8º, elenca várias garantias judiciais, relacionadas com a ampla defesa (8.1 – direito de ser ouvido, 8.2 – direito ao intérprete, à ciência prévia da acusação, a um tempo para preparar a defesa, à autodefesa, de constituir um defensor e de lhe ser destinado um defensor pelo Estado, *v. g.*). Segundo o art. 5º, LV, da Constituição Federal, “aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Diante da imputação criminal, o Código de Processo Penal e as leis especiais estabelecem ser a defesa técnica um ato processual obrigatório. Após o recebimento da denúncia, no procedimento comum ordinário e sumário, o juiz citará o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias

(art. 396 do CPP). Diante da ausência de resposta, deverá ser nomeado advogado para defender o acusado (art. 396, § 2º, do CPP). Em alguns procedimentos especiais, a resposta do imputado antecede ao recebimento da peça incoativa. Já no procedimento de apuração de ato infracional, o primeiro ato que segue o oferecimento da representação é o interrogatório do adolescente na audiência de apresentação (art. 184 do ECA). Somente após a audiência o defensor oferecerá defesa prévia, no exíguo prazo de três dias (art. 186, § 3º, do ECA).

Da garantia da defesa ampla e plena emana uma série de outros direitos e garantias, tais como o direito de ser informado da acusação, o direito à prova, o direito de ser ouvido, o direito de não colaborar com a acusação, o *nemo tenetur*, o direito ao silêncio e à igualdade de armas, por exemplo.

A obrigatoriedade da defesa não abarca somente o aspecto externo ou formal, ou seja, da mera citação para responder, da simples nomeação de defensor para apresentar a resposta à acusação, mas também o aspecto substancial, o conteúdo do ato obrigatório, ou seja, examina-se se houve, efetivamente, preservação do direito de defesa, deficiência ou ausência desta. Segundo o STF, “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (Súmula nº 523). Exige-se aptidão e atuação efetivas. Também não se restringe à defesa técnica (advogado, defensor público, defensor dativo), mas abarca a defesa pessoal do imputado, em todo o *iter* processual, atingindo, inclusive, o direito ao recurso (interposição pessoal) e a execução criminal (direito de ser ouvido). A suficiência e a efetividade integram o conceito de ampla defesa, como núcleo substancial dessa garantia fundamental. Por isso, tanto a ausência quanto a deficiência, limitação ou insuficiência afastam a garantia constitucional da ampla e plena defesa. Essa garantia abarca o direito de contestar, de resistir, de responder à acusação, por meio de defensor ou pessoalmente, de omitir-se, de calar. A defesa técnica obrigatória se dá por meio da constituição de defensor ou da nomeação de defensor dativo ou público, pois ninguém será processado validamente sem defensor técnico. É o que se infere da normatividade convencional, constitucional e ordinária.

A defesa pessoal é um dos aspectos da ampla defesa, também garantido no art. 14.3, *d*, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (“defender-se pessoalmente”) e no art. 8º. 2, *d e e*, da Convenção Americana de Direitos Humanos (“direito do acusado defender-se pessoalmente”; “se o acusado não se defender por ele próprio”). Por meio dessa perspectiva, ao imputado se garante o direito de rebater as acusações, as afirmações das testemunhas e toda a prova

produzida, por si próprio, mesmo que não tenha conhecimento jurídico, não seja advogado ou formado em direito, ademais de poder ser ouvido acerca da acusação (interrogatório, *v.g.*).

A ampla defesa do adolescente no processo de responsabilização penal também é assegurada por meio das garantias elencadas no art. 111, incisos I, II, III e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (“pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente”; “igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa”; “defesa técnica por advogado”; “direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente”). Além disso, as previsões convencionais relativas ao processo de apuração de ato infracional reforçam a legislação pátria no sentido da preservação do direito à ampla defesa, como será visto adiante. Destarte, com o objetivo de focar a defesa do adolescente acusado de ato infracional, serão analisadas garantias relevantes, cuja aplicação no processo de responsabilização penal de adolescente é problemática.

2 ACUSAÇÕES GENÉRICAS

Não sendo requerido o arquivamento do procedimento de apuração de ato infracional, tampouco concedida remissão, o Ministério Público oferecerá a representação contra o adolescente. Contudo, sem a exigência de lastro probatório mínimo, de acordo com o art. 182, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (“a representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade”). Com a ausência de obrigatoriedade de indícios mínimos de autoria e materialidade ao oferecimento da representação, bem como a simplificação desta peça¹³ (em comparação à denúncia – art. 41 do CPP¹⁴), o ônus acusatório se relativiza diante da autorização legal a acusações genéricas. Consoante explica Ana Paula Motta Costa, “como a representação pode ser

¹³ “Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.”

¹⁴ “Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

apresentada mesmo sem prova pré-constituída da autoria e da materialidade, na realidade, sua avaliação não precisa estar embasada na investigação preliminar”¹⁵.

É genérica a acusação quando não individualiza a conduta de cada imputado. A conduta de cada acusado há de ser individualizada, de forma clara, precisa e objetiva, com as pertinentes conexões jurídicas (qualificação), de maneira a permitir a resistência, o debate contraditório e a ampla defesa no espaço público do processo. Cabe à acusação delimitar a imputação penal na perspectiva fática (temporal e espacial) e jurídica. A admissibilidade de imputações genéricas, indeterminadas, obscuras, vagas e sem individualização da conduta de cada imputado representa um retrocesso material e processual à época da culpabilidade objetiva, com ofensa ao devido processo.

Além de apontar o autor, descrever o fato, com todas as suas circunstâncias, e fazer a devida adequação jurídica, a completude imputacional exige enunciação dos meios, seu direcionamento espacial e temporal. Isso tudo com densidade concreta e não genérica, pois não há como haver defesa efetiva contra enunciações etéreas, lançadas a esmo, sem vinculações fáticas e jurídicas, ou desprovidas das conexões relacionais entre fatos e sujeitos. Quando a descrição fática é alternativa, genérica, contraditória, obscura ou com outros vícios não permissíveis da compreensão, resta prejudicado o amplo e pleno exercício defensivo, implicando ausência ou deficiência da defesa. A garantia da ampla defesa exige descrição objetiva, clara e delimitada da matéria fática, com qualificação jurídica pertinente, de modo a possibilitar a contraposição ampla e plena.

A admissão no sistema de justiça juvenil de representações genéricas, como expressamente previsto no § 1º do art. 182 do Estatuto, afronta diametralmente o devido processo constitucional e convencional. A representação genérica fere o princípio do estado de inocência, já que, como afirma Bacigalupo¹⁶, é necessário que na fase investigativa seja verificada, de forma séria e cuidadosa, a tipicidade dos fatos relatados na denúncia. Isso não significa dizer que a investigação deve, necessariamente, provar a existência do fato, mas dar elementos para que se verifique tratar-se de fato penalmente relevante. Aponta, ainda, que o princípio traz como exigência para iniciar o processo que se verifique a existência de

¹⁵ COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 128-129.

¹⁶ BACIGALUPO, Enrique. *El debido proceso penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2005. p. 61.

uma suspeita suficientemente consistente de que o fato realmente ocorreu, pois “*en esta fase de las comprobaciones iniciales es preciso excluir las meras suposiciones o puras posibilidades*”¹⁷. O princípio do estado de inocência veda a iniciativa probatória do julgador justamente porque ao acusador incumbe demonstrar toda a dimensão jurídica que pretende imputar, de forma que, ausente a prova necessária, é inadmissível a inversão do ônus probatório, devendo imperar o princípio do *in dubio pro reo*. Assim, necessária a leitura dessa previsão sob o olhar do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme Gilmar Mendes¹⁸: “O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações”, de forma que “a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva e fere o princípio da dignidade humana”.

Desde o princípio do processo, a ampla defesa resta prejudicada em função da representação genérica, sem a obrigatoriedade de indícios mínimos de autoria e materialidade. Inicia-se o processo sem a justa causa. Segundo Grandinetti, a justa causa vai além da necessidade de haver um suporte probatório mínimo à proposição de ação penal contra o indivíduo: partindo do Estado Democrático de Direito, o instituto está ancorado nos princípios constitucionais da dignidade e da proporcionalidade e legitima o Estado a submeter alguém a um processo criminal guiado pela ordem constitucional¹⁹.

Segundo as Diretrizes de Riad, com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem (54).

Nesse sentido, João Batista Costa Saraiva aponta também que a representação do adolescente por ato em que o adulto não o seria viola o

¹⁷ Idem, *ibidem*.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 29-31.

¹⁹ CARVALHO, L. G. Grandinetti C. *Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 29-31.

princípio da legalidade²⁰. Consoante Ana Paula Motta Costa, determinados comportamentos dos adolescentes são enquadrados como tipos penais enquanto representam, em realidade, problemas de natureza social, “demonstrando a sobrevivência da cultura típica da doutrina da situação irregular, ou refletem o apelo da comunidade, que é a expressão objetiva da sociedade punitiva”²¹. A autora esclarece ainda que as famílias, muitas vezes, procuraram as promotorias a fim de resolver problemas sociais e de relacionamento, com o objetivo de tirar de circulação por um período os jovens que causam incômodo à ordem daquela comunidade, acabando por enquadrar condutas típicas da adolescência (como briga com os pais e drogadição) como atos infracionais. Essas representações, embasadas em problemas típicos da adolescência, e não em ilícitos penais, são admitidas pela autoridade judiciária e, não raras vezes, redundam em aplicação de uma medida socioeducativa de internação, para a satisfação geral dos envolvidos (sujeitos processuais e comunidade), que estariam apenas advogando em prol do “bem-estar” do adolescente²².

Verifica-se, portanto, que ao adolescente é dado tratamento mais gravoso do que ao adulto quando responde por ato infracional, em se tratando da peça acusatória, pela admissibilidade de representações genéricas, sem indícios mínimos de existência de atos infracionais ou materialidade e autoria, em clara violação à ampla defesa.

3 ENTREVISTA COM O DEFENSOR E A OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA

O direito de o imputado comunicar-se diretamente com seu defensor consta no art. 14.3, *b*, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (“[...] comunicar-se com defensor de sua escolha”) e art. 8.2, *d*, da CADH (“comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”). Nas Regras de Beijing, é previsto o direito do adolescente à assistência judiciária (art. 7.1), assim como o “direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo” (art. 15.1); e na Convenção dos Direitos das Crianças e Adolescentes, no art. 12.2 – direito à assistência (“a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial

²⁰ SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 95.

²¹ COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 126.

²² *Idem*, p. 124-125.

ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado”). Ainda, o adolescente acusado de ato infracional tem garantido no art. 227, § 3º, IV, da CF o direito à defesa técnica (“garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica”).

Quando o imputado não possuir capacidade postulatória, não poderá inquirir as testemunhas²³, segundo a nossa legislação, mas poderá, durante essa fase, comunicar-se livremente com seu defensor, prestando importantes informações acerca dos fatos e da pessoa que está sendo inquirida. Em qualquer modalidade de interrogatório (comparecimento a juízo, deslocamento do juiz ao local onde está o imputado ou por videoconferência), assegura o art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal o direito à prévia entrevista do interrogando, com seu defensor, salvo quando constituído e o imputado já tiver mantido contato acerca da imputação constante no referido processo. Tal disposição se aplica a todos os procedimentos criminais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a autoridade judiciária nomeará defensor caso o adolescente não possua advogado, em se tratando de fato grave passível de aplicação de medida de internação (art. 186, § 2º). Tal dispositivo sugere que apenas em casos graves seria obrigatória a presença do defensor, o que relativiza a garantia à ampla defesa do adolescente, bem como se mostra incoerente com o próprio Estatuto em relação ao art. 207: “Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor”. A esse respeito, Saraiva afirma que, sendo a audiência de apresentação ato do processo, que se instala com o recebimento da representação, não há possibilidade de oitiva do adolescente em juízo sem a presença de defensor, no interrogatório previsto no *caput* do art. 186, sob pena de nulidade do ato, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa²⁴.

²³ O art. 40, 2, b, IV, da Convenção sobre os Direitos da Criança, no entanto, abre espaço para que o adolescente interrogue as testemunhas de acusação (“não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições”).

²⁴ SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 112.

Além disso, outro momento previsto no Estatuto, no procedimento de apuração de ato infracional, não possui exigência da presença da defesa técnica, o que macula a ampla defesa do adolescente: a oitiva informal com o Ministério Público²⁵. Importante sublinhar que a defesa técnica possui papel fundamental no procedimento de apuração de ato infracional, vez que é por meio desta que se potencializa a exigibilidade da observação dos princípios estatutários de brevidade e excepcionalidade. Ademais, à defesa técnica cabe zelar pela aplicação de medida socioeducativa mais adequada, considerando a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento. De toda forma, com base na legislação nacional e internacional, o adolescente acusado de ato infracional possui direito à defesa técnica e também o direito a se comunicar pessoal e anteriormente com seu defensor.

4 DIREITO À ÚLTIMA PALAVRA

No momento processual da autodefesa do adolescente, impera destacar ponto-chave no processo penal juvenil, o qual merece especial atenção no que tange à ampla defesa - o direito à última palavra. Esse direito se insere na garantia da ampla defesa, na perspectiva de alegar, declarar, manifestar, complementar, rebater e contraditar as declarações efetuadas desde o polo ativo imputacional. Aplica-se tanto à defesa pessoal quanto à defesa técnica. Assim, o interrogatório do acusado há de ser realizado depois da colheita da prova, em todos os procedimentos criminais, inclusive na fase preliminar investigatória, sob pena de o interrogatório ser mantido na categoria exclusiva de meio de prova e o imputado ser considerado objeto de prova e não sujeito do procedimento. Contudo, indo de encontro a essa premissa, na justiça juvenil o adolescente é ouvido em juízo somente no início do processo, na audiência de apresentação, não havendo outra previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente para que seja ouvido ao final da instrução probatória.

A previsão estatutária do interrogatório relaciona-se diretamente ao direito que possui o adolescente de ser ouvido, expressar-se livremente e ter sua opinião levada em consideração, conforme estabelecido no art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança, *verbis*:

²⁵ Sobre este assunto, ver mais em SCHNEIDER, Nathalia Beduhn. A oitiva informal com o Ministério Público no procedimento de apuração de ato infracional sob a perspectiva do devido processo penal. In: GIACOMOLLI, Nereu José; SCHNEIDER, Nathalia Beduhn; SCARTON, Carolina Llantada Seibel (Org.). *Processo penal contemporâneo em debate*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 77 a 88.

1. Os Estados partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Essas garantias se referem ao “direito de influenciar na decisão que os adultos tomarão sobre ela, criando a obrigação de seus interlocutores de considerar tal opinião e de criar as condições para que seja manifestada, de acordo com sua idade e condição de maturidade”²⁶. Ocorre que, para que seja efetiva a jurisdição no processo de responsabilização penal, o adolescente há de ser ouvido ao final, antes de ser julgado. Assim, restará satisfeita a ampla defesa, em sua plenitude (defesa pessoal e defesa técnica).

Ressalta Gilmar Mendes²⁷ que a alteração no Código de Processo Penal em 2008, em que se estabeleceu o interrogatório do réu ao final do processo, possibilitou que o acusado fale apenas após conhecer todas as provas e argumento em seu desfavor, mas o mesmo tratamento não é observado aos adolescentes. Assim, ao adolescente é negado o direito de exercer a sua autodefesa, vez que a efetividade da defesa pessoal exige o deslocamento do interrogatório ao último ato da instrução processual, independentemente de sua previsão em outro momento processual, em leis especiais (como o Estatuto da Criança e do Adolescente), anteriores à reforma processual de 2008, em face da concretude atingida pelo interrogatório do réu, na previsão legislativa ordinária.

Assim, partindo a produção da prova da audiência de apresentação do adolescente, seu interrogatório deixa de ser meio de defesa e toma posição de

²⁶ COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 165.

²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 594.

meio de prova, concepção desvinculada do devido processo constitucional e convencional. Sendo o interrogatório modalidade de autodefesa, não pode ser obrigatório, tampouco ser o primeiro ato processual, pois

primeiro a acusação deve mostrar as provas, depois o réu tem o direito de se defender, refutando todas as provas judicializadas, apresentando suas justificativas e provas, e culminando com seu interrogatório, como direito de manifestação pessoal, mas jamais como imposição e meio de provas.²⁸

5 FACULTATIVIDADE DA AUTODEFESA

Diferentemente da defesa técnica, a qual é obrigatória, pois nenhum sujeito poderá ser processado sem defensor, a defesa pessoal ou autodefesa não possui essa amplitude de exigência. Ao imputado é obrigatória a ciência ao exercício da autodefesa (interrogatório, audiência, reconstituição do fato, *v.g.*), mas o exercício da defesa pessoal é facultativo, em face do *nemo tenetur*, do direito ao silêncio e do estado de inocência. O imputado poderá exercer ou não o direito de autodefender-se; possui a opção de falar ou calar e, inclusive, o de admitir a veracidade da imputação. Por isso, afirma-se ser disponível a defesa pessoal. Embora não haja uma determinação legal acerca da autodefesa, é de ser dada ciência ao acusado de que naquele momento processual poderá exercer sua autodefesa (antes de iniciar o interrogatório, *v.g.*).

A defesa pessoal poderá constituir-se em um agir propositivo, como prestar declaração, comparecer à reconstituição (autodefesa positiva), ou um não agir, negando-se a declarar, silenciando (autodefesa negativa). A garantia de autodefender-se abarca também a escolha do defensor pelo imputado. A nomeação de defensor público ou dativo ocorre depois de esgotada a oportunidade de constituição de defensor. Por isso, inclusive, antes de ser nomeado defensor público ou dativo, diante de renúncia ou exclusão do defensor constituído, o acusado deverá ser intimado para constituir outro, em sua substituição. Somente esgotado o prazo é que deverá ser nomeado defensor público ou dativo. A dúvida acerca da ciência ou não do acusado resolve-se em favor da ampla defesa.

²⁸ THUMS, Gilberto. *Sistemas processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 268.

A efetividade da defesa pessoal exige o deslocamento do interrogatório ao último ato da instrução processual. Em razão do direito ao silêncio e do *nemo tenetur*, obrigatória é a oportunização da defesa pessoal, mas seu exercício é facultativo (declara se quiser, *v.g.*). Por isso, afirma-se ser a defesa pessoal disponível. Para que haja uma defesa pessoal efetiva, o imputado há de ser devidamente informado da acusação e de tudo o que contra ele se pretende ou foi produzido. Por isso há que ser verificada a existência da compreensão da dimensão incriminatória.

Na audiência de apresentação do adolescente, no entanto, o direito de não colaborar com a acusação é relativizado, embora a legislação internacional garanta o direito ao silêncio na Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu art. 40, 2, *b*, IV, *d* (“não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada”); e nas Regras de Beijing, no ponto 7.1 (“o direito de não responder”). Cabe dizer que até mesmo as declarações do adolescente acabam, por vezes, sendo incorporadas nas narrações das representações e que, em realidade, o que se espera deste adolescente é a confissão pelo ato infracional²⁹, o que coloca em risco sua ampla defesa, principalmente no concernente ao direito ao silêncio e ao ônus probatório da acusação (já que se buscam elementos de prova dentro da própria fala do adolescente).

A confissão do adolescente, realizada nas audiências de apresentação, é amplamente utilizada como meio de prova em seu prejuízo, motivo que ensejou a edição da Súmula nº 342 do STJ: “No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente”³⁰. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já considerou não haver nulidade quando o adolescente não for orientado sobre o seu direito de permanecer em silêncio e ser ouvido antes das testemunhas (HC 295.176, Rel. Min. Felix Fischer, de 2015). Explica Motta Costa que não há previsão legal do proceder do interrogatório do adolescente, o que afeta sobremaneira o tratamento do representado dentro das garantias do devido processo: a informalidade prevista pela lei estatutária para o momento, aliada à cultura de aplicação da medida socioeducativa, vista como um bem para o adolescente, faz com que a oitiva de todos os presentes na audiência preliminar seja conduzida

²⁹ COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 110-111.

³⁰ COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 203-204.

pelo juiz com o objetivo de obter a verdade material sobre os fatos, ou, ainda, a confissão do adolescente³¹.

Nesse sentido, reafirma-se, por exemplo, a importância que é dada à presença dos responsáveis pelo adolescente quando da oitiva informal e da audiência de apresentação, não como uma forma de proteger o adolescente de possíveis ilegalidades, mas como forma de “fornecer à autoridade competente [...], informações acerca da conduta pessoal, familiar e social do adolescente que podem ser determinantes para a decisão acerca da concessão ou não da remissão e mesmo influenciar no tipo de medida a ser adotada na espécie”³². Essa característica do sistema de se ater à conduta social do adolescente contrapõe-se à garantia insculpida na Convenção sobre os Direitos das Crianças, em seu art. 40, 2, *b*, VII, que determina que toda criança deve “ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo”, e às Regras de Beijing, que determinam, no art. 14.2, que “os procedimentos favorecerão os interesses do jovem e serão conduzidos numa atmosfera de compreensão, que lhe permita participar e se expressar livremente”. Obviamente que não se ignora que as circunstâncias pessoais do adolescente devam ser consideradas; porém, enquanto matéria defensiva, devem ser tomadas favoravelmente ao réu, pois “a situação pessoal não deve prevalecer sobre o ato infracional praticado, uma vez que a legislação pretende evitar internações realizadas apenas em razão do estado da pessoa, e não de sua conduta”³³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito penal juvenil depara-se atualmente com grandes desafios. Esses desafios se verificam também na esfera da apuração do ato infracional, mormente na efetivação das garantias constitucionais. As dificuldades apresentadas à efetivação do direito à ampla defesa do adolescente que se defende de acusação de ato infracional mostram o desrespeito aos adolescentes enquanto sujeitos de

³¹ COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 114.

³² DIGÁCOMO, Murilo. *Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional – O procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da criança e do adolescente*. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA. *Justiça, adolescência e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 217.

³³ COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 204.

direito, colocando-os em situação de exceção dentro do tratamento constitucional e convencionalmente previsto aos jovens em conflito com a lei.

O tratamento mais gravoso em relação ao adulto fere os princípios do direito da criança e do adolescente, que situam o adolescente em situação de privilégio na proteção integral de seus interesses e na efetivação de seus direitos fundamentais. Importante demarcar, nesse ponto, que não se busca, de forma alguma, afastar o caráter especial da normativa estatutária, com mera apropriação de preceitos do direito penal tradicional. Os princípios da proteção integral, do superior interesse da criança e da condição peculiar de desenvolvimento devem sempre guiar a construção do direito penal juvenil. A aplicação dos princípios gerais do processo penal não transforma o procedimento de apuração de ato infracional em processo criminal, mas o aproxima da doutrina da proteção integral que estabelece que a responsabilização do adolescente tem caráter penal especial, devendo-se, portanto, ser observado o devido processo. Dessa forma, reforça-se que o adolescente é responsabilizado penalmente por meio específico e distinto do adulto, o qual deve ser coadunado às garantias estabelecidas constitucional e convencionalmente, a fim de que não receba tratamento mais gravoso do que tem direito, bem como que a intervenção estatal penal sobre ele seja limitada ao mínimo necessário.

Neste contexto, embora o estatuto represente avanço em relação às legislações anteriores, prevendo o direito ao devido processo legal no procedimento de apuração de ato infracional, no que diz respeito à ampla defesa, necessária a leitura de seus dispositivos processuais a partir da Constituição Federal, bem como da normativa convencional aplicável. Conforme exposto, analisando-se a totalidade da normativa protetiva dos direitos e das garantias dos adolescentes, mormente a Constituição Federal (em seus arts. 5º, LV, e 227, § 3º, IV), a Convenção sobre os Direitos da Criança (em seu art. 40), as Regras de Beijing (em seu art. 7.1) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (em seu art. 111, incisos I ao VI), ao adolescente que responde pela prática de ato infracional é garantido o direito à ampla defesa. Assim, tanto nos casos em que o estatuto é omissivo – como em relação ao direito à entrevista prévia com defensor, à exigibilidade de defesa técnica em todos os atos do procedimento e ao direito ao silêncio – quanto nos casos em que a normativa estatutária contraria o devido processo – quando admite representações genéricas e estabelece o interrogatório no início do processo –, é preciso firmar-se uma interpretação em que seja observada a normativa mais benéfica ao adolescente, de forma que o

procedimento seja adequado pelos sujeitos processuais ao devido processo, a fim de assegurar-lhe todos os meios para uma defesa efetiva.

REFERÊNCIAS

BACIGALUPO, Enrique. *El debido proceso penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

CARVALHO, L. G. Grandinetti C. *Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DIGÁCOMO, Murilo. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional – O procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da criança e do adolescente. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA. *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

MACHADO, Martha de Toledo. Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na Constituição brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA. *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MÉNDEZ, Emilio García. A dimensão política da responsabilidade penal de adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 15-35, jul./dez. 2008.

ROSA, Alexandre Morais da. *Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHNEIDER, Nathalia Beduhn. A oitiva informal com o Ministério Público no procedimento de apuração de ato infracional sob a perspectiva do devido processo penal.

In: GIACOMOLLI, Nereu José; SCHNEIDER, Nathalia Beduhn; SCARTON, Carolina Llantada Seibel (Org.). *Processo penal contemporâneo em debate*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 77 a 88.

THUMS, Gilberto. *Sistemas processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Submissão em: 20.07.2016

Avaliado em: 28.07.2016 (Avaliador B)

Avaliado em: 19.08.2016 (Avaliador D)

Avaliado em: 07.11.2016 (Avaliador E)

Aceito em: 30.05.2017

